

PROJETO DE LEI Nº _____/2007

Institui meia-entrada para estudantes e jovens com idade inferior a 21 anos nos locais que menciona e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Fica assegurado ao jovem com idade inferior a 21 anos e ao estudante regularmente matriculado em estabelecimento público ou privado de ensino fundamental, médio, superior, técnico-profissionalizante, de educação de jovens e adultos ou em cursos preparatórios para vestibulares autorizados pelos órgãos competentes o desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor efetivamente cobrado para ingresso em estabelecimento destinado à diversão, em espetáculo teatral, musical e circense, em exibição cinematográfica, em praça esportiva e em evento de desporto, cultura e lazer.

Parágrafo único - No caso de o estabelecimento descrito no “caput” deste artigo estar praticando preços promocionais ou descontos, o direito à meia entrada será exercido cumulativamente e corresponderá à metade do valor do ingresso em promoção ou com desconto.

Art. 2º - A comprovação de idade inferior a 21 anos para o gozo do direito previsto nesta lei será feita pela exibição de documento de identidade expedido pelo órgão público competente.

Art. 3º. O estudante beneficiário desta lei comprovará o cumprimento das condições estabelecidas no art. 1º mediante a apresentação de documento de identificação estudantil e do comprovante de matrícula expedido por entidade da rede oficial de ensino público ou particular, ou documento similar que ateste a sua condição pessoal.

§1º - O documento de identificação estudantil com vistas ao exercício do direito à meia entrada, nos termos desta lei, será expedido pela União Nacional dos Estudantes - UNE -, pela União Brasileira dos Estudantes Secundaristas - UBES, pelas uniões estaduais ou municipais e diretórios centrais dos estudantes ou pelas demais entidades representativas dos estudantes, legalmente constituídas.

§ 2º - O documento de identificação estudantil será válido em todo o território nacional pelo período de um ano.

§ 3º - Ficam os estabelecimentos de ensino obrigados a fornecer a listagem de estudantes regularmente matriculados às entidades representativas dos estudantes que a requererem.

§4º - Ficam as entidades representativas dos estudantes obrigadas a fornecer modelos dos formulários utilizados para a emissão dos documentos de identificação estudantil às associações de promotores de eventos e espetáculos que os requererem.

Art. 4º – A fiscalização do cumprimento desta lei será feita pelos órgão de proteção e defesa do consumidor.

Parágrafo único - Os estabelecimento que descumprirem o disposto nesta lei sujeitam-se aos procedimento e sanções previstas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Fica revogada a MP nº 2.208, de 17 de agosto de 2001.

Justificativa

O projeto apresentado tem por objetivo assegurar aos estudantes e menores de 21 anos, ainda que não estudantes, o direito ao pagamento de metade do valor do ingresso cobrado em eventos culturais, esportivos e de lazer realizados no território nacional.

Trata-se de disciplinar por meio de instrumento jurídico adequado o direito à meia-entrada, benefício que atualmente está regulado pela Medida Provisória nº 2.208, de 17 de agosto de 2001, ainda em vigor em razão da Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001.

A proposição afigura-se como importante meio de fomento à cultura, ao lazer e ao esporte, ampliando o acesso a estudantes e demais jovens menores de 21 anos, consubstanciando, assim, os princípios constitucionais insculpidos nos artigos 205; 208, V; 215 e 217, §3º, da Constituição Federal.

O art. 205 prevê que a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, deve ser promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, sua preparação para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. O art. 208, V, por sua vez, determina que o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de acesso aos níveis mais elevados de ensino, da pesquisa e da criação artística. O art. 215 estabelece que o Estado deve garantir a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura

nacional e deve apoiar e incentivar a valorização e a difusão das manifestações culturais. Por fim, segundo o art. 217, §3º, o Poder Público deverá incentivar o lazer, como forma de promoção social.

Ressalte-se, ademais, que os jovens e os estudantes são presumidamente hipossuficientes, sendo regra a dependência econômica dos pais ou responsáveis. Não bastasse, é justamente na juventude que o acesso à cultura e ao conhecimento são fundamentais para propiciar o adequado desenvolvimento do cidadão, capacitando-o para a vida profissional e pessoal. Por isso, a interferência do Estado nessa matéria mostra-se não só importante, mas necessária.

Quanto à competência para legislar sobre a matéria, ela emerge do art. 24, incisos I, IX e XV da Constituição, os quais prevêem competência concorrente entre a União, os Estados e o Distrito Federal para legislar sobre direito econômico, educação, cultura, ensino e desporto e proteção à infância e à juventude.

Destaca-se, ainda, que o Supremo Tribunal Federal teve a oportunidade de declarar a constitucionalidade do direito à meia-entrada ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.950-3, de relatoria do Ministro Eros Grau, em que se apreciou a concessão do benefício no âmbito do Estado de São Paulo, conforme a Lei nº 7.844. Àquela época, entendeu o STF que se a Constituição assegura por um lado a livre iniciativa, de outro, determina que ao Estado cumpre adotar todas as providências tendentes a garantir o efetivo direito à educação, à cultura e ao desporto, de forma que na composição entre princípios e regras há de ser preservado o interesse da coletividade, interesse público primário.

Ante a relevância da matéria ora apresentada, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação do projeto.

Sala das Sessões, em de de 2007.

ELISMAR PRADO
Deputado Federal
PT/MG